



MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS
Gabinete do Ministro

MINUTA DE PORTARIA GM/MDIC Nº [XXX], DE [XX] DE [XXXX] DE 2026

Estabelece os requisitos e procedimentos referentes ao programa de rotulagem veicular de conteúdo e origem de componentes, de que trata o Decreto nº 12.435, de 15 de abril de 2025, e dá outras providências.

O **MINISTRO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS**, no uso das atribuições que lhes conferem o inciso II do parágrafo único do art. 87 da Constituição Federal, e tendo em vista o disposto na Lei nº 14.600, de 19 de junho de 2023, e no Decreto nº 11.427, de 02 de março de 2023, e com base no que consta no processo administrativo nº 19687.010712/2026-31, **resolve**:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES INICIAIS

Art. 1º Os programas que compõem a rotulagem veicular integrada, abrangendo 100% (cem por cento) dos modelos, produzidos no País ou importados, são:

- I - Programa Brasileiro de Etiquetagem Veicular (PBEV) estabelecido pelo Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia – Inmetro;
- II - programa de rotulagem veicular de segurança, estabelecido pela Secretaria Nacional de Trânsito do Ministério dos Transportes; e
- III - programa de rotulagem veicular de conteúdo e origem de componentes, estabelecido por esta Portaria.

Art. 2º Esta Portaria estabelece os requisitos e os procedimentos referentes ao programa de rotulagem veicular de conteúdo e origem de componentes, de que trata o inciso III do art. 1º desta Portaria, e as alíneas "c" dos incisos I e II do art. 1º, do Decreto nº 12.435, de 15 de abril de 2025, que regulamenta os requisitos obrigatórios para a comercialização de veículos no País.

Art. 3º O programa de rotulagem veicular de conteúdo e origem de componentes tem por objetivo disponibilizar ao consumidor informações sobre o conteúdo de componentes nacionais e estrangeiros de cada veículo, os países de origem do motor, da transmissão, da bateria utilizada para tração, quando aplicável, e o local de montagem final do veículo.

§ 1º O compromisso de adesão ao programa de rotulagem veicular de conteúdo e origem de componentes, conforme estabelece o Decreto nº 12.435, de 15 de abril de 2025, é condição obrigatória para a comercialização de veículos no País, a partir das seguintes datas:

- I - veículos leves, definidos no inciso I do art. 4º desta portaria: a partir de 1º de janeiro de 2028;
- II - veículos pesados, definidos no inciso II do art. 4º desta portaria: a partir de 1º de janeiro de 2029.

§ 2º Excepcionalmente, até 31 de dezembro de 2029, as empresas que comercializam veículos no País poderão optar pela utilização do modelo simplificado da Etiqueta Nacional de Origem dos Componentes, nos termos desta portaria.

§ 3º Os veículos automotores de uso exclusivo fora de estrada, com emprego recreativo, esportivo ou turístico, assim caracterizados nos termos do art. 3º da Resolução Contran nº 1.023, de 26 de junho de 2026, ou de norma que vier a sucedê-la, ficam dispensados do cumprimento dos requisitos e procedimentos aplicáveis ao Programa de Rotulagem Veicular de Conteúdo e Origem de Componentes.

Art. 4º Para os fins desta portaria, aplicam-se as seguintes definições:

I - veículos leves: veículos automotores com peso bruto de até 3.500 quilogramas, das categorias M1, N1, conforme norma ABNT NBR 13776:2021, previstos no Item A do Anexo I do Decreto nº 12.435, de 15 de abril de 2025;

II - veículos pesados: veículos automotores com peso bruto acima de 3.500 quilogramas, das categorias M1, N1 e veículos automotores das categorias M2, N2, M3 e N3, previstos no Item B do Anexo I do Decreto nº 12.435, de 15 de abril de 2025;

III - fabricante: empresa responsável pela fabricação ou montagem final de veículos, incluindo importadores de veículos para revenda em território nacional e empresa que realiza produção por encomenda;

IV - local de montagem final: local onde o veículo é produzido ou montado pelo fabricante e enviado ao revendedor, importador ou ao consumidor final;

V - componente veicular: qualquer autopeça, sistema, subconjunto ou componente, nacional ou importado, recebido ou produzido no local da montagem final para ser instalado no veículo, antes do seu envio ao revendedor ou ao consumidor final;

VI - família de veículos: um grupo de veículos com estrutura comum, como carroceria ou chassi; e

VII - veículo automotor de uso exclusivo fora de estrada: veículo destinado ao uso exclusivo fora de estrada, com emprego recreativo, esportivo ou turístico, que atenda às condições de enquadramento estabelecidas no art. 3º da Resolução Contran nº 1.023, de 26 de junho de 2026, ou de norma que vier a sucedê-la, incluídos os veículos UTV (utility task vehicle) e ATV (all-terrain vehicle) nela definidos.

VIII - veículo montado no Brasil: veículo cuja montagem final seja realizada em território nacional e que não atenda aos requisitos para caracterização como veículo produzido ou fabricado no Brasil, nos termos do inciso IX;

IX - veículo produzido ou fabricado no Brasil: veículo cuja montagem final seja realizada em território nacional e que atenda a, pelo menos, um dos seguintes critérios:

a) apresente percentual igual ou superior a 50% (cinquenta por cento) de origem nacional dos componentes, calculado nos termos do art. 6º e observado o procedimento de apuração estabelecido no Capítulo III desta Portaria;

b) até 31 de dezembro de 2029, apresente percentual igual ou superior a 50% (cinquenta por cento) de valor agregado no Mercosul, apurado segundo a metodologia prevista no art. 7º desta Portaria; ou

c) cumpra Processo Produtivo Básico – PPB, nos termos da alínea “c” do inciso II do § 2º do art. 309 da Lei Complementar nº 214, de 16 de janeiro de 2025, no âmbito dos projetos alcançados pelo art. 19 da Emenda Constitucional nº 132, de 20 de dezembro de 2023, observado o respectivo ato concessório do benefício.

§ 1º No caso de montagem por encomenda, para fins do programa de rotulagem veicular de conteúdo e origem de componentes, o encomendante será considerado fabricante.

§ 2º Para veículos multistágio, cuja construção ocorra em duas ou mais etapas industriais, o ponto de montagem final é o local onde o veículo de primeiro estágio é montado, o qual é responsável pela disponibilização da ENOC.

Art. 5º O fabricante deve disponibilizar em seu sítio eletrônico as informações acerca do programa de rotulagem de origem dos componentes dos veículos comercializados no País.

§ 1º As informações de que trata o caput devem:

I – referir-se à configuração mais comercializada no ano anterior de cada marca e modelo ou, no caso de lançamento, à configuração com maior volume de comercialização projetado para o ano de lançamento, conforme declaração do fabricante ou importador, observado o modelo da Etiqueta Nacional de Origem de Componentes (ENOC) constante do Anexo I;

II - ser encaminhadas ao MDIC, para o endereço eletrônico enoc@mdic.gov.br, de forma consolidada, com todos os veículos comercializados pela empresa, a partir das datas de que trata o art. 2º, com atualizações anuais até 31 de janeiro do ano subsequente às datas estabelecidas nos §§ 1º e 2º do art. 3º, caso haja alteração na composição dos produtos ou modelos; e

III - ser dispostas no sítio eletrônico do fornecedor e na ENOC após o envio da informação para o MDIC.

§ 2º As informações de que trata este artigo também poderão ser disponibilizadas pelo MDIC ou pelo Inmetro, em seu sítio eletrônico.

CAPÍTULO II

DA ETIQUETA NACIONAL DE ORIGEM DE COMPONENTES (ENOC)

Art. 6º A Etiqueta Nacional de Origem de Componentes (ENOC) conterá as seguintes informações relativas à configuração mais comercializada no ano anterior de cada marca/modelo:

I - origem de componentes do veículo: calculado conforme a seguinte expressão matemática:

$$\text{Origem de Componentes} = \left(1 - \frac{\text{componentes e matérias-primas importadas} + \text{parcela dedutível de componentes e matérias-primas nacionais}}{\text{Preço total dos componentes e matérias-primas, antes dos impostos}} \right) \times 100$$

II - principais origens dos componentes estrangeiros: relação das origens estrangeiras relevantes de componentes, e as porcentagens atribuíveis a cada um desses países;

III - localização da montagem final do veículo: identificação da cidade, unidade da federação (no caso de veículos montados no Brasil) e país em que foi realizada a montagem final;

IV - origem do motor de tração do veículo: país de origem será aquele que agregou mais valor ao motor de tração do veículo, até 31 de dezembro de 2029;

V - origem do sistema de transmissão (câmbio) do veículo: país de origem será aquele que agregou mais valor ao sistema de transmissão (câmbio) do veículo; e

VI - montagem da bateria utilizada para a tração: localização da montagem final da bateria utilizada para a tração, no caso de veículos com propulsão híbrida ou elétrica.

§ 2º Para fins do inciso I do caput, origem de componentes do veículo não inclui a montagem final, a distribuição ou outros custos que não estejam relacionados a componentes.

§ 3º Para fins do inciso II do caput, o fabricante precisa fornecer as informações apenas para os dois países com as maiores porcentagens, entre aquelas que superem 15% (quinze por cento).

§ 4º Os valores percentuais de que trata este artigo poderão ser arredondados para o múltiplo de 5% (cinco por cento) mais próximo.

§ 5º A determinação dos percentuais de que trata este artigo deverá ser realizada antes do início de cada ciclo de produção correspondente ao respectivo ano-calendário da produção do veículo.

§ 6º Caso seja informada a inexistência de componentes nacionais incorporados ao veículo, fica dispensada a aplicação do procedimento de cálculo do percentual de conteúdo nacional estabelecido nesta Portaria.

Art. 7º Alternativamente ao disposto no art. 6º, até 31 de dezembro de 2029, a empresa poderá optar pelo uso da ENOC simplificada, com as seguintes informações:

I - origem de componentes do veículo: calculado conforme a seguinte expressão matemática:

$$\text{Valor Agregado no Mercosul} = \left(1 - \frac{\text{valor CIF de autopeças importadas de extrazona}}{\text{Preço do bem final ex fábrica, antes dos impostos}} \right) \times 100$$

II - principais origens dos componentes estrangeiros: relação das origens estrangeiras relevantes de componentes, e as porcentagens atribuíveis a cada um desses países;

III - localização da montagem final do veículo: identificação da cidade, unidade da federação (no caso de veículos montados no Brasil) e país em que foi realizada a montagem final;

IV - origem do motor de tração do veículo: indicação se o motor é importado de países extra-zona ou produzido no Mercosul;

V - país de origem do sistema de transmissão (câmbio) do veículo: indicação se o motor é importado de países extra-zona ou produzido no Mercosul; e

VI - montagem da bateria utilizada para a tração: indicação se a bateria utilizada para a tração, no caso de veículos com propulsão híbrida ou elétrica, é importada de países extra-zona ou se a montagem foi realizada no Mercosul.

Parágrafo único. Para fins da expressão matemática de que trata o inciso I do caput, entende-se por:

I - preço ex-fábrica: o preço de venda do veículo no mercado interno; e

II - extrazona: países não membros do Mercosul.

Art. 8º Adicionalmente ao disposto no art. 5º, os veículos comercializados no Brasil deverão apresentar na extremidade inferior direita do parabrisa, lado do passageiro, do veículo, ou na extremidade superior do vidro lateral esquerdo traseiro do veículo, a ENOC, nas dimensões de 105 mm x 150 mm, nos termos do disposto no Anexo I, a partir das seguintes datas:

I - veículos leves, definidos no inciso I do art. 4º desta portaria: a partir de 1º de janeiro de 2028;

II - veículos pesados, definidos no inciso II do art. 4º desta portaria: a partir de 1º de janeiro de 2030.

§ 1º A ENOC, de que trata o caput, deve seguir as especificações apresentadas no Anexo I.

§ 2º Para os veículos, definidos no inciso II do art. 4º desta portaria, a ENOC pode ser aposta na primeira janela do lado direito do veículo.

CAPÍTULO III

DOS PROCEDIMENTOS PARA DETERMINAÇÃO DA ORIGEM DE COMPONENTES DOS VEÍCULOS PRODUZIDOS

Art. 9º A apuração da origem de componentes observará os critérios definidos neste Capítulo.

§ 1º O valor dos componentes importados recebidos diretamente no ponto de montagem final será o valor efetivamente pago pelo fabricante, entregue no ponto de montagem, incluídos os tributos que não geram créditos.

§ 2º O valor dos componentes produzidos no ponto de montagem final, desde que não integrem as operações de montagem final em sentido estrito, será o preço de mercado justo (*fair market value*), entendido como o valor que seria pago por um fabricante de porte e localização similares a um fornecedor independente pelo fornecimento de equipamento equivalente.

Art. 10. A determinação da parcela importada, ou parcela dedutível, dos componentes e matérias-primas adquiridos no País, levará em conta cumulativamente:

I - valor das Notas Fiscais com Código Fiscal de Operações e Prestações (CFOP), conforme previsto no Convênio SINIEF s/n de 15 de dezembro de 1970, 3101, 3102, 3126 e 3127; e

II - parcela das aquisições com os Códigos de Situação Tributária (CST) 1, 2, 3, 4, 6, 7 e 8, observados os percentuais de dedução estabelecidos no § 3º da Cláusula Quarta do Convênio CONFAZ nº 38, de 2013, relativamente aos componentes adquiridos no País.

§ 1º Para fins da Parcela Dedutível, a Nota Fiscal emitida por fornecedor da empresa que apresente Código de Situação Tributária (CST), na Tabela A:

I - 1, 2, 6, 7 ou 8, considera-se 0% (zero por cento) de origem nacional;

II - 3, considera-se 50% (cinquenta por cento) de origem nacional;

III - 4, considera-se 20% (vinte por cento) de origem nacional; e

IV - 0 ou 5, considera-se 100% (cem por cento) de origem nacional.

§ 2º Para fins do § 1º, a Nota Fiscal que não apresentar o Código de Situação Tributária (CST), será considerado código CST 2.

§ 3º Para fins da Parcela Dedutível será utilizado o critério de média aritmética ponderada, com base no último período mensal anterior ao do fornecimento, considerando:

I - os valores expressos em reais do valor CIF (*Cost, Insurance and Freight*) da mercadoria acrescido do montante do Imposto de Importação; e

II - no caso do inciso II do caput, deverão ser considerados os valores expressos em reais da Nota Fiscal do fornecedor, excluído o montante dos tributos.

§ 4º Caso não tenha ocorrido operação de aquisição no período mensal imediatamente anterior ao do fornecimento, será considerado, para fins do § 3º, o período mensal mais recente em que tenha ocorrido aquisição.

§ 5º Na inexistência de período mensal anterior em que tenha ocorrido operação de aquisição, será considerado, para fins do § 3º, o valor da operação

realizada no próprio mês do fornecimento.

§ 6º Na hipótese de mercadorias de fornecedores diferentes que sejam controladas sob um único código de estoque, para fins do disposto nos incisos I e II do *caput*, poderá ser utilizado alternativamente o método PEPS (Primeiro que Entra, Primeiro que Sai), ou outro método de proporcionalização, desde que haja consistência no método utilizado ao longo dos períodos subsequentes.

§ 7º No caso de o novo CST do IBS/CBS e o respectivo cClassTrib, a partir do ano de 2032, não contemplarem, de forma autônoma, a origem nacional ou estrangeira do bem, ato do Ministério do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços disporá acerca da forma dessa identificação.

CAPITULO IV

DOS PROCEDIMENTOS PARA DETERMINAÇÃO DAS ORIGENS ESTRANGEIRAS RELEVANTES

Art. 11. O procedimento para determinação das origens estrangeiras relevantes de componentes utilizados em veículos de passageiros observará as disposições estabelecidas neste Capítulo.

§ 1º Será considerada como fonte estrangeira relevante de componentes, para fins desta Portaria, qualquer país que não o Brasil, que represente, individualmente, 15% ou mais do valor total dos componentes, previstos no art. 3º, de uma linha de veículos.

§ 2º A identificação dos países estrangeiros que constituem as principais fontes de fornecimento de componentes, e os respectivos percentuais atribuídos a cada país, por linha de veículos, com base anual, deverá ser realizada antes do início de cada ciclo de produção correspondente ao respectivo ano-calendário da configuração mais comercializada.

§ 3º A identificação de que trata o § 1º restringir-se-á aos dois países estrangeiros com os maiores percentuais de fornecimento de conteúdo.

§ 4º A determinação do valor de cada componente, será feita em conformidade com os arts. 6º e 7º desta Portaria.

Art. 12. Para fins de determinação do país de origem de um componente, o país de origem será aquele que agregou mais valor àquele componente.

Parágrafo único. O fabricante poderá alternativamente, utilizar metodologia empregada para fins aduaneiros, nacional ou estrangeira, desde que adote um critério uniforme e o utilize para todos os itens componentes.

Art. 13. Para determinação do percentual do valor total dos componentes, previstos no art. 3º, de uma linha de veículos, a ser atribuído a países estrangeiros, o fabricante deverá:

I - somar o valor total de todos os componentes, independentemente da origem, cuja instalação esteja prevista para a linha de veículos no ano-modelo seguinte;

II - somar o valor dos componentes cuja origem seja atribuída a cada país estrangeiro;

III - dividir, para cada país, o valor apurado no inciso II pelo valor apurado no inciso I; e

IV - multiplicar o resultado por 100, obtendo-se o respectivo percentual.

Art. 14. Para fins de apuração da origem de motores, transmissões e baterias utilizadas para tração, quando aplicável, com vistas à determinação das informações previstas nos incisos IV, V e VI dos arts. 6º e 7º desta Portaria, deverão ser observados os seguintes procedimentos:

§ 1º A origem dos motores, transmissões e baterias utilizadas para tração, quando aplicável, será determinada anualmente por cada fornecedor, para cada modelo específico de motor, transmissão ou bateria.

§ 2º A origem dos motores será determinada com base em unidades de mesma cilindrada ou potência produzidas em uma mesma planta fabril.

§ 3º A origem das transmissões será determinada com base em unidades do mesmo tipo produzidas na mesma planta fabril, sendo consideradas do mesmo tipo aquelas que possuem idênticas características de aplicação, número de marchas à frente, tipo de controle e disposição interna.

§ 4º A origem das baterias será calculada com base no país de montagem final das baterias.

Art. 15. O valor total de um motor, transmissão ou bateria para tração, quando aplicável, será determinado pela soma:

I - dos preços pagos pelo fabricante do motor, transmissão ou bateria por cada componente que o integre, considerando-se o valor de entrega na planta de montagem;

II - do valor de mercado de cada peça individual produzida na própria planta de montagem; e

III - dos custos de montagem e mão de obra incorridos na montagem final do motor ou da transmissão.

Art. 16. O país de origem de cada componente do motor, da transmissão ou da bateria utilizada para tração, quando aplicável, será aquele que agregou mais valor àquele componente.

Parágrafo único. O fabricante poderá utilizar alternativamente, metodologia empregada para fins aduaneiros, nacional ou estrangeira, desde que adote um critério uniforme e o utilize para todos os itens componentes.

Art. 17. Para fins de determinação do valor total de um motor, transmissão ou bateria utilizada para tração, quando aplicável, atribuível a cada país, conforme estabelecido no art. 6º deverão ser somados:

- I - os valores de todos os componentes do motor, transmissão ou bateria cuja origem seja atribuída a determinado país; e
- II - no caso do país onde ocorrer a montagem final, também os custos de montagem e mão de obra relativos à montagem final.

CAPÍTULO V

DA IDENTIFICAÇÃO DA ORIGEM PRODUTIVA NA PUBLICIDADE E NA COMUNICAÇÃO COMERCIAL

Art. 18. A utilização, em publicidade, oferta ou comunicação comercial destinada ao mercado brasileiro, de expressões que atribuam ao veículo condição de produzido, fabricado ou de origem nacional, inclusive “produzido no Brasil”, “fabricado no Brasil”, “fabricação nacional”, “produção nacional”, “feito no Brasil”, “veículo nacional” ou outras de significado equivalente, somente será admitida para veículo que atenda aos critérios estabelecidos no inciso IX do art. 4º desta Portaria.

§ 1º O veículo cuja montagem final seja realizada no território nacional e que não atenda aos critérios estabelecidos no inciso IX do art. 4º poderá ser identificado como “montado no Brasil”, vedada a utilização de expressão, símbolo ou outro elemento de comunicação que lhe atribua condição de veículo produzido, fabricado ou de origem nacional.

§ 2º A utilização das expressões de que trata o caput deverá ser compatível com as informações declaradas pelo fabricante no âmbito da Etiqueta Nacional de Origem de Componentes – ENOC e estar amparada nos registros e documentos utilizados para comprovação do respectivo enquadramento.

Art. 19. O enquadramento do veículo como produzido, fabricado ou de origem nacional, para os fins do art. 18, será realizado com base nas informações correspondentes à marca, ao modelo e à versão do veículo utilizadas na apuração da ENOC, observado o atendimento a pelo menos um dos critérios estabelecidos no inciso IX do art. 4º.

§ 1º A alteração da composição, da origem dos componentes, do processo produtivo ou de outra característica do veículo que resulte na perda dos requisitos previstos no inciso IX do art. 4º obrigará o fabricante a adequar as informações utilizadas na publicidade, na oferta e na comunicação comercial.

§ 2º A utilização das expressões de que trata o art. 18 não dispensa o fabricante do cumprimento das demais obrigações relativas à divulgação do conteúdo e da origem dos componentes estabelecidas nesta Portaria.

CAPÍTULO VI

DAS DENÚNCIAS E PENALIDADES

Art. 20. Em caso de questionamento sobre eventual divergência de informações de alguma marca/modelo/versão de veículo, nos termos desta portaria, o denunciante deve apresentar a denúncia devidamente formalizada por meio de peticionamento eletrônico à SDIC/MDIC.

Parágrafo único. A denúncia deve conter descrição pormenorizada dos fatos que a motivaram, com a indicação do veículo eventualmente em desacordo e com a apresentação das evidências necessárias à análise da SDIC/MDIC, sob pena de arquivamento sumário.

Art. 21. No caso de que trata o art. 20, a SDIC/MDIC deverá notificar o fabricante ou importador para apresentação de defesa ou esclarecimentos que se fizerem necessários à apuração da denúncia, no prazo de 10 (dez) dias corridos;

§ 1º Após a apresentação dos esclarecimentos, por parte do fabricante ou importador, a SDIC/MDIC pode determinar a realização de auditorias de terceira parte, visando ao esclarecimento dos aspectos denunciados por empresa credenciada.

§ 2º As auditorias de terceira parte de que trata o § 1º serão custeadas pelo:

- I - fabricante ou importador, caso a denúncia seja procedente;
- II - denunciante, caso a denúncia não seja comprovada.

§ 3º Sendo a denúncia procedente, as informações do veículo devem ser ajustadas pelo fabricante para uso da ENOC para a marca/modelo/versão do veículo não conforme, em até trinta dias a partir do recebimento da notificação acerca da decisão da apuração da denúncia.

Art. 22. A inobservância das prescrições contidas nesta Portaria sujeita os fabricantes participantes do programa às seguintes penalidades, conforme o disposto no Decreto nº 12.435, de 15 de abril de 2025:

- I - advertência formal;
- II - suspensão da adesão ao programa e do uso da ENOC; e
- III - cancelamento da adesão ao programa e do uso da ENOC.

§ 1º O fabricante deve ser notificado sobre as inobservâncias registradas, especificando-se a penalidade aplicável e prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de:

- I - esclarecimentos sobre as inobservâncias registradas;
- II - proposta de correção da situação que originou a notificação e de ação para evitar a repetição de tal situação.

§ 2º O prazo de que trata o § 1º poderá ser prorrogado mediante solicitação do fabricante devidamente justificada.

§ 3º Constatada a inobservância das prescrições desta Portaria, a SDIC/MDIC poderá aplicar as sanções de que tratam os incisos II e III, os quais poderão ser revogados mediante a realização das correções solicitadas.

CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 23. O fabricante ou importador deverá submeter, anualmente, as informações utilizadas para elaboração da Etiqueta Nacional de Origem de Componentes (ENOC) à auditoria independente realizada por terceira parte.

§ 1º A auditoria de que trata o caput deverá verificar a consistência, a rastreabilidade e a conformidade dos dados e metodologias empregadas para a determinação:

- I - da origem de componentes do veículo;
- II - das principais origens estrangeiras dos componentes;
- III - da origem do motor de tração;
- IV - da origem do sistema de transmissão; e
- V - da localização da montagem final da bateria utilizada para tração, quando aplicável.

§ 2º O relatório de auditoria deverá concluir acerca da adequação das informações declaradas pelo fabricante ou importador para fins de atendimento aos requisitos desta Portaria.

§ 3º O fabricante ou importador deverá manter o relatório de auditoria e a documentação comprobatória correspondente à disposição da SDIC/MDIC pelo prazo previsto no art. 24 desta Portaria.

§ 4º A auditoria prevista neste artigo será custeada pelo fabricante ou importador.

§ 5º A SDIC/MDIC poderá, a qualquer tempo, solicitar a apresentação do relatório de auditoria e dos documentos que fundamentaram as conclusões nele contidas.

§ 6º O relatório de auditoria relativo a cada exercício deverá ser encaminhado à SDIC/MDIC para o endereço eletrônico enoc@mdic.gov.br até 31 de janeiro do ano subsequente ao da apuração das informações da ENOC.

Art. 24. O fabricante ou importador deverá manter registros, por quaisquer meios admitidos em direito, de todos os dados e informações utilizados para a prestação das informações exigidas nos termos desta Lei, pelo prazo decadal de 5 (cinco) anos, contados a partir do término da fabricação do respectivo ano-modelo do veículo.

Parágrafo único. Os registros referidos no caput deverão ser conservados de forma a assegurar a sua integridade, disponibilidade e rastreabilidade, para eventual apresentação à autoridade competente, quando solicitado.

Art. 25. Esta portaria entra em vigência na data de sua publicação.

Documento assinado eletronicamente

MÁRCIO FERNANDO ELIAS ROSA

Ministro de Estado do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços



Documento assinado eletronicamente por **Thomas Paris Caldellas, Coordenador(a)-Geral**, em 22/09/2026, às 18:21, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Margarete Maria Gandini, Diretor(a)**, em 22/09/2026, às 18:31, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Uallace Moreira Lima, Secretário(a)**, em 22/09/2026, às 19:17, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://colaboragov.sei.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **64446658** e o código CRC **1AA151A0**.

ANEXO I

ETIQUETA NACIONAL DE ORIGEM DE COMPONENTES (ENOC)

(Representação visual meramente exemplificativa, sujeita a alterações. As artes finais da ENOC e da ENOC simplificada serão elaboradas pela Assessoria Especial de Comunicação Social do MDIC após a consolidação do texto normativo)

ETIQUETA DE CONTEÚDO
E ORIGEM DE COMPONENTES



MDIC

Marca: Exemplo Motors

Modelo: E-Cross

Versão: Híbrido LX

Ano/modelo: 2026

VALOR AGREGADO NO MERCOSUL

80%

PRINCIPAIS ORIGENS DOS COMPONENTES ESTRANGEIROS

China	— 40%
Alemanha	— 35%
México	— 25%

País de origem do motor de tração: Brasil

País de origem do sistema de transmissão (câmbio): Brasil

País de montagem da bateria de tração: Brasil

Aplicável a veículos híbridos ou elétricos.

LOCALIZAÇÃO DA MONTAGEM FINAL DO VEÍCULO

Brasília, Brasil

A. Informações da Etiqueta Nacional de Origem de Componentes (ENOC):

1. Identificação do veículo: Marca, modelo, versão e ano/modelo;
2. Valor agregado no Mercosul: Indicação, em percentual, do valor agregado no Mercosul, conforme metodologia estabelecida em regulamento;
3. Principais origens dos componentes estrangeiros: Listagem dos principais países de origem dos componentes estrangeiros incorporados ao veículo, observados os critérios de relevância econômica ou técnica definidos pelo regulamento;
4. Origem dos sistemas principais: Indicação do país de origem do motor de tração e do sistema de transmissão ou câmbio do veículo;
5. Bateria de tração: No caso de veículos híbridos ou elétricos, indicação do país de montagem da bateria utilizada para tração;
6. Montagem final: Indicação da cidade, unidade federativa e país em que ocorreu a montagem final do veículo;
7. Consulta complementar: Inclusão de QR Code ou outro meio eletrônico para acesso às informações detalhadas, à metodologia de apuração e à declaração do fabricante ou importador.

B. Informações da Etiqueta Nacional de Origem de Componentes (ENOC) para chassi plataforma:

1. Identificação do veículo: Marca, modelo, versão e ano/modelo;
2. Valor agregado no Mercosul: Indicação, em percentual, do valor agregado no Mercosul, conforme metodologia estabelecida em regulamento;
3. Origem dos sistemas principais: Indicação do país de origem do motor de tração e do sistema de transmissão ou câmbio do veículo;
4. Bateria de tração: No caso de veículos híbridos ou elétricos, indicação do país de montagem da bateria utilizada para tração;
5. Montagem final: Indicação da cidade, unidade federativa e país em que ocorreu a montagem final;
6. Consulta complementar: Inclusão de QR Code ou outro meio eletrônico para acesso às informações detalhadas, à metodologia de apuração e à declaração do fabricante ou importador.

Referência: Processo nº 19687.010712/2026-31.

SEI nº 64446658